



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009176/2008-00
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente SONIA MARIA D'AVILLA DE UZEDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer as glosas de despesas médicas no valor total de R\$ 16.510,90, relativamente ao Exercício 2007.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e ainda em razão da glosa de despesas médicas por ela deduzidas no montante de R\$ 21.632,67.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual concordou com a omissão de rendimentos que lhe foi imputada, tendo discordado apenas com parte da glosa das despesas médicas. Trouxe os recibos médicos comprobatórios das despesas que reputava comprovadas.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em Campo Grande decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que os recibos deixaram de demonstrar quem seriam os beneficiários dos serviços prestados.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37, por meio do qual reiterou o pedido formulado em sua Impugnação, anexando declarações firmadas pelos profissionais que lhe prestaram serviço, de forma a comprovar a efetividade dos mesmos.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.04.2011, como atesta o AR de fls. 36. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento para exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos e também em razão da glosa das despesas médicas declaradas. A Recorrente não se insurgiu contra a omissão de rendimentos (reconhecendo que ela mesma esquecera de enviar as respectivas informações a seu contador), tendo apenas impugnado parte das despesas médicas.

Quanto à parte impugnada, a decisão recorrida deixou de acolher o pedido da Impugnante, ao entendimento de que não restara devidamente comprovado nos recibos apresentados quem seriam os beneficiários dos serviços prestados.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente insiste na possibilidade de deduzir as mencionadas despesas médicas e anexa aos autos declarações firmadas pelos prestadores de serviço, por meio das quais os mesmos corroboram a informação de que os serviços foram prestados a ela.

Seu Recurso merece ser provido.

A legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem a efetividade dos serviços prestados, ou o seu pagamento, quando for o caso. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos os recibos que demonstravam o pagamento por serviços médicos que foram pleiteados em sua DIRPF. Tais recibos preenchiam os requisitos da lei.

A decisão recorrida, porém, deixou de acolher os documentos apresentados, ao entendimento de que deles não constariam os nomes dos beneficiários dos serviços, o que seria necessário pelo fato da Recorrente ter pleiteado em sua DIRPF a dedução de despesas médicas relativas a não dependentes seus (caso do plano de saúde).

Contra ela, a Recorrente trouxe aos autos declarações firmadas pelos profissionais que lhe prestaram serviços, comprovando que fora ela mesma a beneficiária dos mesmos. Com isso, a Recorrente logrou refutar a alegação da decisão recorrida de que as despesas não poderiam ser acolhidas pela falta de demonstração de quem seriam os beneficiários dos serviços.

Diante de tal situação, restaram comprovados os seguintes pagamentos:

profissional	especialidade	fls.	valor
Luiz Augusto Nacife de Almeida	cardiologia	38/40	440,00
Fabio Vidal Marques	dentista	41/42	2.070,90
Maria Domingas Macedo	alergia e imunologia	43/53	5.000,00 (valor dos recibos, sendo que a Recorrente somente deduziu R\$ 4.000,00 da DIRPF)
Carla Verônica B. da Silva	psicóloga	54/66	10.000,00

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para restabelecer as glosas de despesas médicas no valor total de R\$ 16.510,90, relativamente ao Exercício 2007.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti